



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.424 - MG (2011/0006763-0)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : TARCÍSIO DOS SANTOS PEREIRA LIMA
ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há como prover recurso no qual a parte pretende a revisão dos critérios adotados na imposição da sanção penal se imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória. Conforme a Súmula n. 7 do STJ, *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Ademais, *"a dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação"* (AgRg no AREsp 499.333/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 14/08/2014). Por não importar em violação de lei federal (CR, art. 105, inc. III, "a"), impõe-se também o desproimento do recurso *"nos casos em que se busca a mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei"* (AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 09/10/2013), salvo quando manifesto abuso no exercício dessa discricionariedade.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.424 - MG (2011/0006763-0)

AGRAVANTE : TARCÍSIO DOS SANTOS PEREIRA LIMA
ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

A Defensoria Pública da União interpôs agravo regimental em favor de **TARCÍSIO DOS SANTOS PEREIRA LIMA** de decisão do Ministro Gilson Dipp que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado da decisão que não admitira o recurso especial manejado de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (fls. 420/421).

Sustenta, em síntese, que: **a)** não pretende, como afirmado na decisão agravada, *"revolver fatos e provas, mas apenas readequar a dosimetria da pena"* (fl. 430); **b)** *"o aumento da pena acima do mínimo legal foi feito sem a devida fundamentação"* (fl. 434).

Requeru, ao final, fosse reconsiderada a decisão ou levada à apreciação do órgão colegiado (fl. 436).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.424 - MG (2011/0006763-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : TARCÍSIO DOS SANTOS PEREIRA LIMA
ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
(Relator):

01. Na decisão agravada, assentou o Ministro Gilson Dipp:

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 335):

"APELAÇÃO – TRÁFICO – ABSOLVIÇÃO – CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL – PREDOMINÂNCIA DO PRINCÍPIO DO 'IN DUBIO PRO REO' – ART. 35, 'CAPUT' DA LEI 11.343/06 – ABSOLVIÇÃO – NECESSIDADE – REDUÇÃO DA PENA – IMPOSSIBILIDADE – ISENÇÃO – CUSTAS – cabimento. Existindo frágeis indícios de que o apelante possui envolvimento com o tráfico de drogas, indícios os quais não se transformaram em prova segura e inconstante a embasar uma condenação, a absolvição é medida que se impõe, na estrita observância do princípio 'in dubio pro reo'. Há de se absolver os réus do crime do art. 35 da Lei 11.343/06, ante a ausência de prova de que os mesmos associavam-se de forma estável e permanente para a prática do crime de tráfico. Não há que falar em redução da pena, quando fixada em total conformidade com o art. 59, CP, apresentando-se apta a atender a consecução da triplica finalidade da pena. Sendo o réu beneficiário representado pela Defensoria Pública, deve ser concedida a isenção das custas processuais, nos termos do art. 10, inciso II da Lei Estadual nº. 14.939/03."

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados à fls. 354/357.

Inconformada, a defesa interpôs recurso especial alegando negativa de vigência ao disposto nos artigos 59 e 68, do Código Penal.

Ao recurso foi negado seguimento, entendendo o Tribunal a quo que a alegada afronta aos dispositivos não foi devidamente prequestionada.

No presente agravo de instrumento, pugna-se pela subida do recurso especial interposto, alegando-se que a matéria em questão é de ordem pública, e pode ser arguida em sede de embargo de declaração.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Quanto à alegada violação aos artigos 59 e 68, do Código Penal, é evidente o intuito de revisão do conjunto fático probatório dos autos, com vistas à revisão de parâmetros para a fixação da pena. Nesse contexto, inafastável a aplicação da Súmula n.º 07/STJ. Ilustrativamente:

[...]

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Publique-se. (fls. 420/421)

No agravo de instrumento, o agravante sustenta que:

"O juiz primevo não indicou elementos concretos e exteriores ao tipo penal que justificassem considerar tais circunstâncias desfavoráveis e exasperar a pena base em 03 anos acima do mínimo legal.

O agravante interpôs recurso especial com o objetivo de que fosse aplicada a pena base no mínimo legal, bem como a manutenção da atenuante da menoridade, de maneira a reduzir a pena para o mínimo legal caso se entenda pela aplicação da pena base em patamar de 06 anos de reclusão.

Cumpra dizer que o agravante não pretendia ver o reexame do conjunto probatório, mas tão somente a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos." (fl. 10)

Está assentado no voto que integra o acórdão relativo à apelação:

"Sobrevivendo a condenação pelo crime de tráfico, tenho que a sanção irrogada ao apelante não padece de nenhum reparo, eis que fixada em total consonância com a análise das circunstâncias judiciais do art. 59, CP.

No tocante à atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", CP, a redução operada pelo julgador *a quo* encontra-se acertada, não merecendo. nenhum reparo.

Logo, a pena aplicada encontra-se perfeita, apta a atender a consecução da tríplice finalidade da pena, precisamente, prevenção, ressocialização e retribuição." (fl. 340)

Pelas razões que passo a alinhar, tenho que não procede o inconformismo do agravante.

01.01. O acolhimento da sua pretensão importaria em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha, na ementa do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 460.943/PE, consignou o Ministro Marco Aurélio Bellizze:

"Não é possível a reanálise das circunstâncias judiciais, a pretexto de violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal, para a fixação de uma pena-base que a parte julgue adequada ao caso, pois a medida demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte."

01.02. Compete ao Superior Tribunal de Justiça *"julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios"*, entre outras hipóteses, quando a decisão recorrida *"contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência"* ou *"der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal"* (CR, art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c").

Em regra, as leis conferem ao juiz discricionariedade na dosimetria das sanções penais. Salvo quando manifesto abuso no seu exercício, não há como dar provimento a recurso no qual a parte visa tão só a revisão da sanção penal imposta.

Transcrevo ementas de acórdãos desta Quinta Turma versando a respeito do tema enfocado:

"A sanção imposta ao paciente revela-se razoável, visto que a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não sendo possível a utilização do remédio constitucional do habeas corpus nos casos em que se busca a mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais porque não há teratologia a examinar na espécie" (AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 09/10/2013)

"A dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação" (AgRg no AREsp 499.333/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 14/08/2014, grifo nosso).

Nessa linha, no *Habeas Corpus* n. 112.821/RS, asseverou a Ministra Rosa Weber:

"A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal e as leis extravagantes não estabelecem rígidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para tanto. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias se gritantes e arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias inferiores"

É certo que o primeiro acórdão trata de pretensão deduzida em sede de *habeas corpus*. Todavia, a tese nele enunciada aplica-se a todos os casos em que, perante o Superior Tribunal de Justiça, o apenado objetiva a reavaliação dos critérios adotados na fixação da sanção penal.

À luz dessa premissa, é forçoso concluir que, se fossem providos o agravo regimental e o agravo de instrumento, impor-se-ia o desprovido do recurso especial porquanto não demonstrado abuso na dosimetria da pena.

02. À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0006763-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.377.424 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024080556251 10024080556251001 10024080556251004

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TARCÍSIO DOS SANTOS PEREIRA LIMA
ADVOGADOS : JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
CLÁUDIA MARCELA NASCIMENTO CÂMARA FERNANDES - DEFENSOR
PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : RAFAEL PEREIRA ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TARCÍSIO DOS SANTOS PEREIRA LIMA
ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.